



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13003.000221/2009-46
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.172 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2020
Assunto INDEFERIMENTO INGRESSO SIMPLES NACIONAL
Recorrente ESTALEIRO DY LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta elabore relatório com resposta às questões discriminadas na parte dispositiva desta Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-32.052, de 9 de junho de 2011, da 6ª Turma da DRJ/POA, que considerou a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL improcedente.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade e para evitar repetições, adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

O contribuinte acima identificado teve seu pedido de inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) indeferido em função de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº8.212/1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Alega o interessado que solicitou, em 07/01/2009 uma pesquisa de sua situação fiscal perante a Receita Federal, onde constavam pendências relativas a tributos de natureza não previdenciária, que foram pagos, e pendência de natureza previdenciária, que foi parcelada, conforme recibo de parcelamento datado de 08/01/2009.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.172 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13003.000221/2009-46

Quanto as pendências nas competências 11/2006 e 06/2006 — INSS, anexa Guias da Previdência Social — GPS, comprovando o recolhimento em 25/12/2006 e 14/01/2009, respectivamente.

Em junho de 2009 anexa ao processo um pedido de explicações a respeito do Parcelamento do Simples Nacional 2009, não validado pela Receita Federal, anexando cópias dos DARFs para provar que não tem nenhuma parcela em atraso e o Recibo do Pedido de Parcelamento.

A Agência da Receita Federal em Gravataí/RS, jurisdicionada pela DRF/Porto Alegre, em 08/01/2010 encaminhou o processo ao Secat/DRF/POA para análise (fls. 48).

O Secat, por sua vez, encaminhou o presente processo à DRJ de Porto Alegre tendo em vista a manifestação de inconformidade apresentada, mas não responde ao questionamento apresentado pela empresa, às fls. 35.

Considerando que o pedido de opção pelo Simples Nacional, apresentado em 07/01/2009 foi indeferido em 25/03/2009 por débitos de natureza previdenciária que o contribuinte alega ter parcelado e o pedido de explicações a respeito de seu pedido de parcelamento do Simples Nacional 2009, que não foi validado, o presente processo retornou à DRF/POA para manifestação sobre o questionamento do contribuinte, dando-lhe ciência da resposta e abrindo-lhe prazo de trinta dias para manifestação quanto às novas informações/esclarecimentos/documentos, conforme disposto § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 8.748/1993.

Em 20 de abril o contribuinte foi cientificado da causa da não validação de seu pedido de parcelamento, conforme fls. 56 e 58.

Em 20/05/2011 apresenta nova manifestação de inconformidade, com os mesmos argumentos trazidos em 23/04/2009 e acrescentando que desconhece quais os débitos que ocasionaram o cancelamento do parcelamento, tendo em vista a Certidão Negativa de Débito (CND) Previdenciária emitida em 21/01/2009.

Requer, ao final, o deferimento da sala solicitação de opção ao Simples Nacional.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente motivada, segundo o que consta no voto condutor do acórdão combatido, pelo fato da contribuinte em 2009 ter débitos previdenciários que teriam origem em informações prestadas pela própria interessada nas Guias de Recolhimento do Fundo de garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social – GFIP.

Consignou também o Relator do acórdão recorrido que em 27/11/2009, após o prazo para regularizar as pendências e ingressar no Simples Nacional em 2009, a contribuinte formalizou pedido de parcelamento de débitos previdenciários, vencidos até 30 de novembro de 2008, com base na Lei nº 11.941/2009.

Dessa forma, entenderam os julgadores *a quo* que a contribuinte não regularizou a sua situação fiscal para ingresso no Simples Nacional até a data limite de 20/02/2009 e assim manteve o indeferimento do seu pedido de ingresso no Simples Nacional.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 11/07/2011 (e-fl. 92).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 01/08/2011 onde alega o seguinte:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.172 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13003.000221/2009-46

- que em 07/01/2009 solicitou ao Fisco uma pesquisa dos débitos em aberto em seu nome, onde constaram 4 débitos, a saber:

1 – Receita 8109 – PIS, PA Mensal 12/2007;

2 – Receita 2172 – COFINS, PA Mensal 12/2007;

3 – Receita 2089, IRPJ, PA Trimestral 04/2007

4 – Receita 2372 – CSLL , PA Trimestral 04/2007

- que os débitos acima mencionados foram quitados, conforme comprovantes juntados ao processo;

- que havia também pendência em relação a débitos previdenciários, os quais parcelou em 08/01/2009, às 14:31, conforme recibo nº 00080699899221476100 (doc. de fl. 18), também juntado aos autos;

- que as guias de INSS pendentes da competências 11/2006 e 06/2006 foram parcelados da seguinte forma:

- INSS 11/2006)Cód. 2003) pagamento em 28/12/2006 – Valor total R\$ 3.028,04 (doc. Fl. 19);

- INSS 06/2006 (Cód. 2003) pagamento em 14/01/2009 – Valor total de R\$ 3.5654,87 (doc. Fl. 20)

- que em 20/04/2009 peticionou sua inclusão no Simples, uma vez que todos os débitos foram quitados ou parcelados;

- que em 26/05/2009 juntou ao processo um pedido de explicações sobre a impugnação ao parcelamento, uma vez que não teria nenhuma parcela em atraso;

- que recebeu uma resposta do Fisco informando que o pedido de parcelamento não foi validado em consequência do indeferimento pela opção ao Simples nacional por débitos previdenciários;

- que o acórdão recorrido consignou que haviam débitos em aberto de natureza previdenciária que impediram a homologação do seu pedido de ingresso no Simples Nacional, mas que não foram discriminados os valores e tampouco de quais as competências;

- que o relatório extraído pelo próprio Fisco demonstra que os débitos previdenciários foram quitados dentro do prazo, conforme comprovante acostados às fls. 18, 19 e 20 do processo e que o pedido de parcelamento dos débitos previdenciários foi efetuado em 08/01/2009 (recibo nº 00080699899221476100);

- que além disso, pode-se comprovar pela fl. 17 que foi emitida uma Certidão Negativa de Débitos (CND)_ previdenciária pelo Fisco na data de 21/01/2009;

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.172 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13003.000221/2009-46

- que não restou claro quais débitos não estavam quitados no momento de inclusão ao Simples Nacional, uma vez que o Fisco alega que o parcelamento não foi validado pois a empresa não estava no Simples, justamente pelo indeferimento do mesmo;

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Entendo que faltam informações para um adequado julgamento do processo.

Explico.

A Recorrente vem arguindo desde a apresentação da manifestação de inconformidade que não restou explicado quais foram os débitos que a impediam de ingressar no Simples Nacional, uma vez que quitou/parcelou os débitos dentro do prazo concedido pelo Fisco para regularização das pendências.

A Recorrente solicitou o ingresso no Simples Nacional. Porém, como tinha débitos previdenciários, solicitou o parcelamento desses débitos e, segundo a mesma, começou a pagar as parcelas. Ocorre que o motivo para a não validação do parcelamento foi exatamente pela não confirmação da inclusão do contribuinte no Simples Nacional. Dá impressão de estar ocorrendo uma referência circular, ou seja, a solução de uma situação depende de outra que depende da solução desse primeiro que depende daquela outra.

O pedido de ingresso no Simples foi formulado em 07/01/2009. Haviam pendências em aberto, como informado no resultado da análise do pedido, conforme excerto abaixo colacionado:

☐ Pendências Fiscais (Débitos):

Estabelecimento CNPJ: 01.723.958/0001-73

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil oriundo da então Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Como resolver as pendências:

- Débitos sujeitos a parcelamento normal (em até 60 parcelas): poderá ser requerido até o último dia útil do mês de janeiro de 2009, no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>, devendo a primeira parcela ser paga até essa data.

- Demais débitos: deverão ser pagos à vista até o último dia útil do mês de janeiro de 2009.

- Pendências cadastrais (Inapta): caso tenha deixado de apresentar DIPJ, Declaração de Inatividade ou Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas – Simples, conforme o caso, deverá apresentar as declarações requeridas até o último dia útil do mês de janeiro de 2009, por meio do Receitanet. Nas demais situações de inaptação, dirija-se à unidade da RFB de sua jurisdição para obter mais informações.

- Pendências cadastrais (demais): se for o caso, retifique no CNPJ a informação cadastral impeditiva à opção pelo Simples Nacional, até o último dia útil do mês de janeiro de 2009, por meio da internet, mediante utilização do Programa Gerador de Documentos (PGD) ou aplicativo de coleta WEB do CNPJ, e a entrega da documentação correspondente à unidade da RFB de sua jurisdição.

O Fisco concedeu um prazo até o último dia útil de janeiro de 2009 para a contribuinte regularizar as pendências (relativas a contribuições sociais previstas nas alíneas “a”,

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.172 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13003.000221/2009-46

“b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa).

Ocorre que os referidos débitos previdenciários não estão discriminados e, conforme alega a Recorrente, teriam sido pagos ou parcelados. A Recorrente alega que quitou os débitos previdenciários em aberto e como prova apresenta comprovantes de recolhimento, GPS das competências 11/2006 e 06/2006 (e-fls. 19 e 20) e uma cópia do recibo de pedido de parcelamento juntado à e-fl. 41, no qual consta que o pedido foi formulado em 08/01/2009

Além disso a Recorrente juntou aos autos cópia da CND Previdenciária (e-fl. 73), emitida em 21/01/2009 que atesta que não haviam pendências em nome da Recorrente.

Dispositivo

Dessa forma, entendo necessário converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta elabore relatório fundamentado, respondendo as seguintes questões:

1) Quando a contribuinte requereu o seu ingresso no Simples Nacional em 07/01/2009 quais eram os débitos em aberto, fazendários e previdenciários (discriminar o tributo, a competência e o valor?

2) Quais foram os débitos incluídos pela contribuinte no seu pedido de parcelamento realizado em 08/01/2009 (cujo recibo é o de nº 00080699899221476100)?

3) Certificar a validade da CND relativa a contribuições previdenciárias juntada à e-fl. 17 e caso confirme a validade explicar a divergência entre a existência de débitos previdenciários alegada pelo Fisco e a emissão da CND.

4) Acrescentar outras informações que entender necessária para a solução do litígio.

A Recorrente deverá ser cientificada do relatório e intimada a manifestar-se acerca do mesmo, caso desejar, no prazo de 30 dias da sua ciência.

Após, que o processo retorne ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama